



PROTESTO (artigos 158.º a 161.º do Regulamento Geral da FPN)

N.º Processo: 01/NART/2023-2024

Natação Artística - Campeonato Nacional de Inverno

Data: 6 e 7 de abril de 2024 - Local: Mealhada

Clube: GesLoures (GESL)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:

I

1. GesLoures (GESL) apresentou protesto formal, subscrito por Mário Cardoso, referente à participação da sua Equipa Livre Absoluta no Campeonato Nacional de Inverno de Natação Artística – Mealhada 2024, realizado nos passados dias 6 e 7 de abril.
2. No referido protesto, GesLoures (GESL) alegou o seguinte, que *infra* se transcreve:
3. O presente protesto “**é referente à atribuição de 2 base mark nos elementos 10 e 11**”.
4. “**Quanto ao elemento 10, o chefe de controladores assumiu o erro pelo que não houve necessidade de rever o vídeo.**”
5. “**Quanto ao elemento 11, depois dos controladores terem revisto o vídeo, declararam por unanimidade que a base mark no elemento 11 não existiu.**”
6. “**(...) vimos formalizar o nosso protesto quanto às 2 base mark atribuídas indevidamente á Equipa Livre Absoluta da GesLoures.**”

II

7. Compete ao Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Natação (FPN) “*instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva, nos termos da lei e dos regulamentos da FPN*”, designadamente, julgar protestos sobre “*uma decisão do Júri ou do Árbitro, com base em questões de direito, não sendo aceites protestos baseados em questões de facto.*” (artigos 42.º, n.º 3, dos Estatutos da FPN, e 158.º e 161.º do Regulamento Geral da FPN)





8. O 4.º parágrafo do ponto 13 do Regulamento de Competições Nacionais de Natação Artística 2023/2024 prescreve que “Os protestos deverão obedecer às regras estipuladas nos artigos 158º a 160º do Regulamento Geral.”
9. O presente protesto é legal e tempestivo. GesLoures (GESL) é parte legítima. Encontram-se preenchidos os demais requisitos regulamentar-formais de admissibilidade do protesto (artigos 158.º a 160.º do Regulamento Geral).

III

10. O protesto *sub judice* “**é referente à atribuição de 2 base mark nos elementos 10 e 11**” à Equipa Livre Absoluta da GesLoures e visa a revogação daquela penalização deliberada - em competição - pelos árbitros/controladores, com fundamento em erro destes na apreciação dos ditos “**elementos 10 e 11**”, sendo que, alega a GesLoures, as “**2 base mark**” em apreço foram, por erro de julgamento dos árbitros/controladores, indevidamente atribuídas à “**Equipa Livre Absoluta da GesLoures.**”
11. O fundamento do protesto formal apresentado pela GesLoures consubstancia-se num protesto sobre decisões dos árbitros/controladores com base em matéria de facto, isto é, em ocorrências na e da competição, ou seja, na apreciação, valoração e julgamento, pelos árbitros/controladores, sobre a execução dos “**elementos 10 e 11**” pela Equipa Livre Absoluta da GesLoures, a que os árbitros/controladores entenderam atribuir, naquelas circunstâncias, no decurso e tempo da competição, “**2 base mark**”.
12. A alínea b), do artigo 158.º, do Regulamento Geral da FPN, é inequívoca ao estabelecer que não serão aceites protestos “*baseados em questões de facto*”.
13. Com efeito, impera neste âmbito a chamada “*field of play doctrine*”, que encontra arrimo no princípio da autoridade dos árbitros, ou seja, no princípio segundo o qual as decisões tomadas pelos árbitros no recinto e no desenvolvimento da competição são decisões finais que devem ser respeitadas pelo órgão disciplinar.
14. “*A field of play doctrine*” assenta no pressuposto de que os intervenientes na competição reconhecem *a priori* que os árbitros/ juízes podem errar, aceitando-se que as decisões de aplicação das leis na competição, mesmo que eivadas de erro, são decisões finais, em





homenagem aos princípios da segurança jurídica, da paz social, da praticabilidade e da lealdade para com os árbitros e praticantes.

15. Acresce que, a GesLoures, no protesto apresentado, não invocou factos que impunham que os árbitros/ juízes tivessem tomado decisões diferentes sobre a atribuição de “**2 base mark nos elementos 10 e 11**” à Equipa Livre Absoluta da GesLoures, repete-se, vigorando, neste âmbito, o princípio da autoridade dos árbitros ou juízes, nos termos da designada “**field of play doctrine**”, no sentido da irreversibilidade das decisões tomadas pelos árbitros ou juízes em competição, tidas por decisões finais, mesmo que, posteriormente, se constate terem sido erradas, o que implica o dever de o órgão disciplinar, *in casu*, o Conselho de Disciplina, respeitar tais decisões.
16. Acresce, também, que a GesLoures não indicou normas legais e ou regulamentares que tenham sido violadas ou incorrectamente aplicadas pelos árbitros/juízes/controladores.
17. Acresce, por último, que a GesLoures não alegou quaisquer factos que consubstanciem ou, sequer, indiciem, a prática de infracções disciplinares pelas respectivas e competentes equipas de arbitragem na decisão de atribuição de “**2 base mark nos elementos 10 e 11**” à Equipa Livre Absoluta da GesLoures.
18. Mesmo num cenário em que se avaliasse a incorrecção da atribuição de “**2 base mark nos elementos 10 e 11**” à Equipa Livre Absoluta da GesLoures à luz das declarações posteriores dos árbitros/juízes/controladores, tal como refere a GesLoures (“**o chefe de controladores assumiu o erro**”; “**controladores (...) declararam por unanimidade que a base mark no elemento 11 não existiu**”), estaria em causa a reapreciação, pelo Conselho de Disciplina, de decisões tomadas sobre ocorrências - em competição - à luz das regras da disciplina de natação artística, reapreciação que não é permitida ao Conselho de Disciplina de acordo com o *supra* mencionado “*Princípio da Autoridade do Árbitro*”, obstando-se a que a competição ocorrida na piscina continue por uma via decisória como se o Conselho de Disciplina pudesse continuar a arbitrar a competição, depois da competição terminada, substituindo-se aos árbitros/juízes/controladores.
19. “*A field of play doctrine*” pretende preservar o sentido próprio da competição e radica no entendimento de que os árbitros, sob a pressão própria da competição, têm de decidir e as suas decisões devem ser respeitadas.





20. O Conselho de Disciplina não tem competência para julgar protestos “baseados em questões de facto”, desconhecendo *in casu* - e não podendo arbitrar se nas circunstâncias de tempo e lugar, em situação de competição, foram indevidamente atribuídos, ou não, “**2 base mark**” à execução/desempenho dos elementos 10 e 11 pela Equipa Livre Absoluta da GesLoures, por erro de julgamento dos árbitros/controladores na apreciação e avaliação da referida execução.
21. As decisões dos árbitros/juízes/controladores são decisões e juízos técnicos, de natureza essencialmente pericial, nas quais o jurista não se deve imiscuir, nem, por conseguinte, o Conselho de Disciplina se deve sobrepor.
22. Recorde-se que o ponto 13 do Regulamento de Competições Nacionais de Natação Artística 2023/2024 estabelece, quanto ao “Pedido de esclarecimento de Base Mark (BM)” QUE “No final de cada sessão pode uma treinadora (ou sua representante) dirigir-se á sala dos juízes controladores técnicos para esclarecimentos sobre as BM obtidas nessa sessão. **Este pedido não irá alterar ou reverter a decisão tomada sobre a BM em questão.**” Por sua vez, quanto ao “Pedido de revisão de vídeo de Base Mark (BM)” dispõe que “O delegado do clube pode apresentar um pedido de revisão de um esquema, relativo às decisões do Controlador Técnico (DTC/DATC/STC), à organização da competição no prazo de trinta (30) minutos após a publicação dos resultados. Todos os pedidos de revisão têm de ser submetidos 12 pelo delegado do clube através do respetivo Formulário (disponível no site). O Painel de Revisores designado decidirá o melhor momento para realização dessa revisão. **Este pedido não irá alterar ou reverter a decisão tomada sobre a BM em questão.**”
23. Ora, carece de total sentido e, pior que isso, corresponderia a denegação de justiça, por afrontar a autoridade dos árbitros/juízes/controladores, se o Conselho de Disciplina, depois da competição terminada, se substituísse à arbitragem e deliberasse alterar ou revogar decisões dos árbitros sobre ocorrências e desempenhos técnico-desportivos dos atletas em competição, como, no caso *sub judice*, a atribuição de “**2 base mark nos elementos 10 e 11**” à Equipa Livre Absoluta da GesLoures, ademais, encontrando-se, expressamente, consagrado, no mencionado ponto 13 do Regulamento de Competições Nacionais de Natação Artística 2023/2024, que os pedidos de esclarecimento sobre as





“Base Marks (BM)” obtidas em competição e dirigidos, “No final de cada sessão”, aos “juízes controladores técnicos”, bem como os pedidos de revisão de vídeo de “Base Marks (BM)” (revisão de esquema) relativos às decisões do Controlador Técnico (DTC/DATC/STC), não alteram ou revertem as decisões tomadas sobre as “BM” atribuídas, mesmo que se constate *a posteriori*, mercê dos pedidos de esclarecimento efectuados ou emergente da revisão de vídeo de “Base Marks (BM)”, tratar-se de decisões de arbitragem factualmente erradas, OU o regulamento de competições federativo não disporia, diga-se, incompreensivelmente, que “**Este pedido não irá alterar ou reverter a decisão tomada sobre a BM em questão**”, sendo, porém, inquestionável que não compete ao Conselho de Disciplina, finda a competição, reapreciar e reavaliar a execução e ou o desempenho dos elementos 10 e 11 pela Equipa Livre Absoluta da GesLoures.

IV

24. Nestes termos, face ao exposto, julga-se improcedente o presente “*protesto*”.

- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ **Dê conhecimento ao Conselho Nacional de Arbitragem.**
- ✓ Publicite.

Elaborado em 29 de abril de 2024, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça
(Presidente)





Daniela Filipa Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt